



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18178 - DF
(2023/0018269-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UBIRAJARA SANT ANNA DE GOES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
INTERES. : IUZETE RAMALHO DE GOES
INTERES. : ALEXANDRO SANT ANNA DE GOES
INTERES. : ALINE RAMALHO DE GOES ERMIDA
INTERES. : ANDERSON RAMALHO DE GOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, o que se deu na espécie. Com mais razão, esse direito é assegurado se o falecimento ocorrer após certificado esse trânsito, como no caso dos autos.

2. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18178 - DF
(2023/0018269-1)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UBIRAJARA SANT ANNA DE GOES
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, o que se deu na espécie. Com mais razão, esse direito é assegurado se o falecimento ocorrer após certificado esse trânsito, como no caso dos autos.
2. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 47-51 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e admitiu a possibilidade de sucessão processual em razão do falecimento do anistiado político UBIRAJARA SANT'ANNA DE GOES.

A mesma decisão também suspendeu o feito e determinou a intimação do espólio ou dos herdeiros/sucesores para que promovessem a habilitação nos autos, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A agravante alega, em síntese: (a) "considerando a natureza mandamental e a natureza personalíssima do *writ of mandamus*, incabível a sucessão de partes, ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias"; (b) "ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias"; e (c) "só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando a morte ocorra após o trânsito em julgado da ação mandamental, o feito se encontrar já na fase de execução".

Em contrarrazões, a parte agravada pleiteia a manutenção da decisão argumentando: (a) "ao anistiado, ainda em vida consoante salientou a r. decisão agravada, o direito de receber os valores retroativos referentes à reparação econômica de anistia política"; e (b) "o Supremo Tribunal Federal apreciou questão idêntica à presente e novamente reafirmou o direito de o espólio propor execução em mandado de segurança no julgamento do RE 1.391.231, relatora a eminente Ministra Cármen Lúcia".

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que houve **o falecimento do impetrante em 4/1/2021 (fl. 62), após a concessão da ordem em 17/12/2013 (fl. 213 dos autos do *writ*) e do trânsito em julgado ocorrido em 16/6/2020 (fl. 377 dos autos do *writ*)**.

Portanto, é inegável que o óbito de UBIRAJARA SANT'ANNA DE GOES ocorreu depois de certificado o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Nesse ponto reside a insurgência da UNIÃO por entender que, revestindo o *writ* natureza personalíssima, não seria possível haver sucessão processual. Assim, de rigor, a seu ver, a extinção da execução.

Sem razão, contudo.

É entendimento firme nesta Corte Superior de Justiça que **o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio**.

Sendo assim, ainda que o óbito do beneficiário tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, o que ocorreu na espécie (fls. 73-74).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO ANISTIADO. INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afirma a agravante que a portaria anistiadora em comento teria sido anulada pela Portaria n. 1.504/2013 do Ministério da Justiça. Ocorre que este último ato fora desconstituído judicialmente, estando plenamente vigente, portanto, a Portaria n. 1.524/2004, a qual ensejou a concessão da ordem no presente *writ*.

2. **É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.**

3. **Na hipótese em apreço, a data do óbito do anistiado foi posterior ao ato que reconheceu a condição de anistiado e anterior à impetração. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados retroativamente ao patrimônio do *de cujus*.**

4. Ademais, a viúva do anistiado comprovou ter sido nomeada como inventariante, detendo, portanto, poderes para representar o espólio de Roberto Manoel de Mello, o que lhe confere legitimidade ativa para atuar no presente *writ*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifou-se)

Ademais, é forte ver que, nos casos de mandados de segurança impetrados por anistiados políticos, a Primeira Seção tem se guiado pela natureza indenizatória da reparação econômica vindicada, o que afasta seu caráter personalíssimo e autoriza a sucessão processual na hipótese de falecimento do impetrante durante seu curso.

Por fim, no acórdão proferido à unanimidade no julgamento do **AgRg no RE 1.391.231/DF**, sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (DJe de 25/10/2022), assentou-se no Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento, em todo aplicável à espécie:

"4. Pela peculiaridade do caso que o distingue de outros cenários julgados neste Supremo Tribunal, não se aplica à situação vertente a jurisprudência deste Supremo Tribunal mencionada pelo recorrente, no sentido de que *'o óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido proferida decisão'*, e de que *'o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros'* (RE n. 221.452-ED-ED-EDv-AgR-AgR-ED, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 10.8.2016).

[...]

O direito à indenização retroativa, reconhecido no processo, diferentemente do pagamento de pensão, relação de trato sucessivo

encerrada com o falecimento do pensionista, incorporou-se ao patrimônio do impetrante ao ser concedida a segurança, podendo ser desconstituído apenas se sobreviesse decisão judicial assim determinando, o que não ocorreu. A consequência dessa incorporação é o ingresso do montante indenizatório ao patrimônio do espólio, como assentado no acórdão recorrido e nos termos do art. 1.784 do Código Civil e do art. 110 do Código de Processo Civil.

Reconhecer a inexibibilidade [sic] do título executivo decorrente do julgamento do Mandado de Segurança n. 16.640/DF, como pretende a União, determinando que o recorrido aproveite as vias ordinárias para buscar o direito reconhecido, ofenderia o princípio da razoável duração do processo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, especialmente considerando que a segurança foi concedida há mais de dez anos.

Ressalta-se, como anotado pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 165.438, que, *'em tema de anistia, a interpretação tem de ser sempre ampla e generosa, sob pena de frustrar seus propósitos político-jurídicos'* (RE n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 5.5.2006)."

Bem por isso, ao contrário do que sustenta a UNIÃO, **descabe cogitar extinguir a execução.**

Preclusas as vias impugnativas em relação à matéria tratada no presente recurso, deverão os autos retornar a esta Relatora para análise da preliminar de inexigibilidade do título judicial, suscitada na impugnação (fls. 20-29), à vista da possibilidade de anulação da portaria de anistia.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 18.178 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0018269-1

Número de Origem:
201200289300

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : UBIRAJARA SANT ANNA DE GOES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : IUZETE RAMALHO DE GOES
INTERES. : ALEXANDRO SANT ANNA DE GOES
INTERES. : ALINE RAMALHO DE GOES ERMIDA
INTERES. : ANDERSON RAMALHO DE GOES
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UBIRAJARA SANT ANNA DE GOES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

INTERES. : IUZETE RAMALHO DE GOES
INTERES. : ALEXANDRO SANT ANNA DE GOES
INTERES. : ALINE RAMALHO DE GOES ERMIDA
INTERES. : ANDERSON RAMALHO DE GOES

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de agosto de 2024